EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A pavimentação possibilita qualidade de vida e desenvolvimento aos espaços urbanos. A carência desse importante componente e o mau gerenciamento das vias de acesso e passeios, tanto por parte dos órgãos responsáveis como pela população, vêm acentuando os índices de precariedade nas periferias da Cidade.

A manutenção das vias de acesso e passeios tem grande relevância, já que a pavimentação possibilita qualidade de vida e desenvolvimento à comunidade, beneficiando a conquista e ocupação de regiões isoladas, promovendo ligações entre os centros e as periferias, e, ainda, auxiliando na valorização de áreas.

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, no parágrafo único do art. 55, garante a prerrogativa deste legislador para tratar sobre o tema, conforme segue:

**Art. 55.** Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

**Parágrafo único.** Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Sendo assim, a matéria tem relevância por si própria, motivo pelo qual me dirijo aos meus pares para a perfeita tramitação deste Projeto de Lei, bem como para sua posterior aprovação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2022.

VEREADOR CLAUDIO JANTA

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa Municipal de Pavimentação Participativa.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Pavimentação Participativa.

**Parágrafo único.** O Programa consistirá na realização de parceria entre o contribuinte que almeja pavimentação comunitária na rua onde esteja localizada a sua propriedade e o ente público municipal.

**Art. 2º** O Executivo Municipal será responsável pela elaboração do projeto de pavimentação da rua, o qual será assinado por profissional competente.

**§ 1º**  O projeto indicará o valor total das despesas, devidamente discriminadas.

**§ 2º** Caberá ao Executivo Municipal o pagamento de 50% (cinquenta por cento) e, ao contribuinte, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do custo da pavimentação.

**§ 3º** O contribuinte poderá parcelar o valor referido no § 2º deste artigo em até 36 (trinta e seis) vezes, devendo a parcela mínima equivaler a 20 (vinte) Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

**§ 4º** No caso de espaços públicos sob sua responsabilidade, o Executivo Municipal arcará com as despesas.

**Art. 3º** Será concedido ao contribuinte que participar do Programa Municipal de Pavimentação Participativa a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) da propriedade localizada na rua objeto de pavimentação, a contar do ano seguinte de sua conclusão, pelo período de 3 (três) exercícios fiscais.

**Art. 4º** O Executivo Municipal autorizará a parceria para a execução dos serviços de pavimentação nas vias públicas nas quais a adesão for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos proprietários ou possuidores beneficiários.

**§ 1º** Caso a adesão referida neste artigo seja inferior a 80% (oitenta por cento), poderá ser autorizada e realizada a execução dos serviços de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

**§ 2º** No caso referido no § 1º deste artigo, não será concedida a isenção referida no art. 3º desta Lei aos proprietários ou possuidores beneficiados que não estiverem com os impostos dos anos anteriores pagos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM